

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIAS

LEI Nº 1.724, de 21 de outubro de 1998.
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1755, de 28 de Setembro de 1998.

"Altera Lei Municipal nº 1.143, de 05 de maio de 1992"

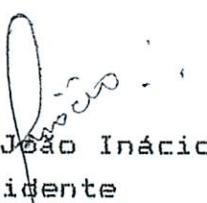
A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Parágrafo Único do artigo 19, da Lei nº 1.143, de 05 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A Aposentadoria voluntária somente pode ser concedida após Oitenta e Quatro (84) contribuições mensais, sujeitando-se igual período de carência à concessão de Aposentadoria por limite de idade"

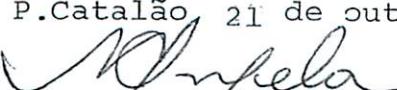
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de Catalão, aos 28 dias do mês de Setembro de 1998.


Itelvino João Inácio
Presidente

Sanciono a presente lei em todos os seus artigos..
R. e P. Catalão, 21 de outubro de 1998.


Raimundo Nonato Saraiva de Carvalho
1º Secretário


Maria Angéla B. Mesquita
Vice-Prefeita

o dezen
os seu
o dezen
os seu

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

Lei nº 1.502, de 14 de dezembro de 1995.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº1532, de 11 de DEZEMBRO de 1995.

"Autoriza transferir Recursos Financeiros ao IPASCO"

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a transferir mensalmente, recursos financeiros ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CATALÃO - IPASCO, até o limite de 8% (oito por cento), do valor da folha de pagamento, dos servidores Municipais.

Parágrafo Único - Os recursos autorizados neste artigo, serão depositados em conta bancária própria do IPASCO, até o décimo dia de cada mês.

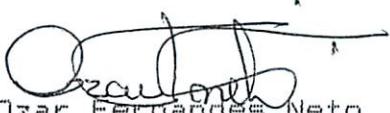
Art. 2º - Os recursos transferidos, destinam-se à suplementação para atendimento de Assistência Ambulatorial e Médico-hospitalar, dos servidores Municipais, ativos, inativos, comissionados, e seus dependentes.

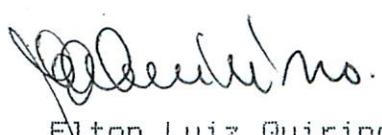
Art. 3º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta da dotação própria do orçamento do Município.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos à partir de 1º de janeiro de 1.996.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, aos 12 de dezembro de 1995.


Ozar Fernandes Neto
Presidente em Exercício


Elton Luiz Quirino
1º Secretário em Exercício

PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 1.497, de 12 de dezembro de 1995.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº1526. de 04 de DEZEMBRO de 1995.

" Altera Lei nº 1.143, de 05 de maio de 1.992 (Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Catalão - IPASC) e dá outras providências: "

A CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO,
ESTADO DO DE GOIAS, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º - A letra "a" parágrafo único do item III, do artigo 5º, da Lei nº 1.143, de 05 de maio de 1.992, passa a vigorar com as seguintes redação:

a) O servidor da União, do Estado, do Distrito Federal e de outros Municípios, a disposição do Município de Catalão, desde que remunerados pelo órgão de origem.

Art. 2º - O item I do § 1º, do artigo 6º, da Lei nº 1.143, de 05 de maio de 1.992, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - o servidor municipal, ativo e inativo, comissionado, admitido sob regime jurídico Estatutário.

Art. 3º - Os itens II e VI do artigo 10, da Lei nº 1.143 de 05 de maio de 1.992, passam a vigorar com as seguintes redações:

II - a (o) companheira (o) mantidos a mais de 5 (cinco) anos não existindo esposa (o) na qualidade de dependentes.

VI - o menor que por determinação judicial se ache sob a guarda ou tutela do segurado.

Art. 4º - Acresce-se no artigo 10 da Lei 1.143 de 05 de maio de 1.992 o item VII com a seguinte redação:

VII - a (o) filha (o) até 24 (Vinte e Quatro) anos, enquanto solteiros (as) desde que estudantes sem vínculo empregatícios, devidamente compro".

Art. 5º - Acresce-se no artigo 14, da Lei nº 1.143, de 05 de maio de 1.992, o parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo Único - O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo não terá direito aos benefícios do plano de Seguridade Social, com exceção da Assistência à saúde.

Art. 6º - A letra "c" do item III, do artigo 16, da Lei 1.143, de 05 de maio de 1.992, passa a vigorar com a seguinte redação:

c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 7º - A letra "b" do item I, do artigo 22, do mesmo diploma legal passa vigorar com a seguinte redação:

b) Acometido de Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, sequelira progressiva,

Hanseniasse, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de paget (Osteite deformante), coréia de washington, AIDS, contaminação radioativa, com bases nas conclusões da medicina especializada.

Art. 8º - Fica revogado a letra "d" do ítem I, do artigo 22, e ao mesmo tempo acresce-se a letra "d", no ítem II, do referido artigo da Lei nº 1.143, de 05 de maio de 1.992, com a seguinte redação:

II - proporcionais ao tempo de contribuição quando:

d) Compulsoriamente, aos setenta anos de idade.

Art. 9º - Fica revogado o item III, do artigo 22 da Lei 1.143, de 05 de maio de 1.992.

Art. 10 - O caput do artigo 26 e seus itens II e III e o § III, da Lei 1.143, de 05 de maio de 1.992, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 26 - Pecúlio é o valor pago ao beneficiário livremente declarado pelo segurado obrigatório, ou na falta de declaração:

II - ao filho de qualquer condição, na hipótese prevista no § 1º do artigo 10 ou inválido.

III - a (o) companheira (o), na hipótese prevista no inciso II do artigo 10.

§ 3º - Não existindo esposa (o) nos casos referidos no parágrafo anterior, a (o) companheira (o) concorrem com o filho, cabendo-lhe a cota do pecúlio normalmente atribuída ao cônjuge.

Art. 11 - O artigo 28, da Lei nº 1.143, de 05 de maio de 1.992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 - Ao conjunto de dependentes dos segurados obrigatórios é segurada a concessão de uma pensão por morte, devida a partir do mês do óbito.

Art. 12 - As letras "b", "c", e "d" do item I do artigo 31 da Lei nº 1.143, de 05 de maio de 1.992, passam a vigorar com a seguinte redação:

b) a (o) esposa (o) desquitada (o), separada (o) judicialmente ou divorciada (o), com direitos a alimentos;

c) o viúvo

d) a (o) companheira (o) devidamente inscritos;

Art. 13 - As letras "a" e "b" do item II do artigo 31, da Lei nº 1.143, de 05 de maio de 1.992, passam a vigorar com as seguintes redações:

a) o filho de qualquer condição e o enteado, enquanto solteiros e menores de dezoito (18) anos ou inválidos, se do sexo masculino e enquanto solteiros e menores de vinte e um (21) anos ou inválidos, se do sexo feminino, respeitado, quanto aos limites de idade aqui previstos, ao disposto no § 1º do artigo 10.

b) os irmãos, nas condições previstas no inciso V do artigo 10, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filho.

Art. 14 - O item IV do artigo 34, da Lei nº 1.143, de 05 de maio de 1.992, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - Para o filho, enteado, irmão, e a mãe sem situação prevista no inciso IV do artigo 10, pelo casamento ou concubinato;

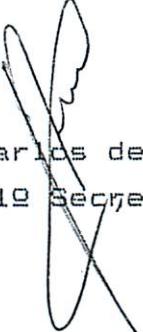
Art. 15 - Fica revogado o inciso III do § 2º do artigo 6º, da Lei 1.143, de 05 de maio de 1.992.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, aos 05 de dezembro de 1995.


Carlos Alberto Salviano

Vereador


Luiz Carlos de Araújo Netto
1º Secretário

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

AUTÓGRAFO DE LEI N°1460, de 10 de abril de 1995.

Lei nº 1.444, de 09 de junho de 1995.

"Autoriza o IPASC a comprar imóvel"

Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Catalão, IPASC, autorizado a adquirir um prédio e seu respectivo terreno, destinado a instalações da Sede e de uma Clínica Médica-odontológica, situado nesta Cidade.

Art. 2º - O Superintendente do IPASC nomeará uma comissão constituída no mínimo de 03 (três) pessoas, para realizar vistoria e avaliação do imóvel a ser adquirido.

Art. 3º - Aceita a avaliação pelas partes, proceder-se-á aquisição com a outorga da escritura definitiva, dispensada do pagamento do I.T.B.I, aos cofres do Município.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei, correrão a conta da dotação do orçamento do IPASC.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 07 de junho de 1995.

Carlos Alberto Salviano
Presidente

Luiz Carlos de Araújo Netto
Secretário



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Catalão
ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 1.232/93

Altera disposições da lei nº 1.143
de 1.992 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso III do Parágrafo 2º do Art. 6º da Lei nº 1.143 de 27 de abril de 1992, acrescido pela lei nº 1.180/92, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - Os titulares das Secretarias Municipais, da Procuradoria e dos demais cargos comissionados desde que não sejam ocupados por servidores Municipais.

Art. 2º - Fica acrescido no Art. 6º da Lei nº 1.143, de 27 de abril de 1992, o parágrafo 3º com a seguinte redação:

§3º - Os facultativos constantes do parágrafo anterior, somente poderão receber benefícios após três contribuições mensais.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 26 de fevereiro de 1993

Janeiro de 1993
presunto artigo ilícito
03/93
Registre-se
Vaneval Florisbelo de Aquino

Câmara Municipal de Catalão-GO
Orival Cândido Leão
Presidente

Câmara Municipal de Catalão-GO
Vaneval Florisbelo de Aquino
1.º Secretário



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Catalão

ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 1.207/92

Autoriza o Município a arcar com
Aposentadoria de Servidores, como especifica.

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - Os Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundações Municipais em Execício na data da promulgação desta Lei que alcançarem o direito a aposentadoria voluntária e que não tiverem 72 (setenta e duas) contribuições com o IPASc, poderão ser aposentados pelo Município de Catalão e por este remunerados.

Art. 2º - Os servidores que completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino ou 60 (sessenta) se do feminino, e não contar no mínimo com 30 (trinta) anos de serviço se homem, ou 25 (vinte e cinco) se mulher, poderão ser aposentados com proventos proporcionais à base de 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento do cargo que o requerente ocupar à época da decretação da aposentadoria.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria voluntária não poderão ser inferior ao salário mínimo federal.

Art. 3º - Compete ao Prefeito Municipal a concessão da aposentadoria de que trata esta Lei.

Artº. 4º - As despesas com a execução desta lei, correrão a conta da dotação orçamentária vigente.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 26 de outubro de 1.992.

Câmara Municipal de Catalão-GO

Dr. João Sebba Neto
Presidente

Câmara Municipal de Catalão-GO

1.º Secretário



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Catalão

ESTADO DE GOIAS

LEI Nº 1.200/92

Altera a Lei nº 1.143/92, de 05
de maio de 1.992, e dá outras provi-
dências.

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, aprovou
e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 15, da lei nº 1.143, de 05 de maio
de 1.992, para a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - O auxílio natalidade único por filho, é devido
à segurada pelo próprio parto ou ao segurado pelo parto de
sua esposa ou companheira, não segurada, e inscrita pelo menos
300(trezentos)dias antes do parto, em quantia igual ao menor e
salário da Prefeitura Municipal de Catalão.

Parágrafo Único - O presente auxílio é devido a todos
os servidores municipais constantes no Quadro de funcionários
em 30 de abril de 1992 e após 12 contribuições mensais aqueles
que ingressarem à partir desta data.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogando-se as disposições em contrário, e retroagin-
do seus efeitos a 05 de maio de 1992.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 21 de setembro -
de 1.992.

Câmara Municipal de Catalão - GO

Dr. João Sebba Neto
Presidente

Câmara Municipal de Catalão - GO

Luiz Carlos de Araújo Netto
1.º Secretário



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Catalão

ESTADO DE GOIAS

LEI Nº 1.180/92

Altera a lei nº 1.143, de 27 de
abril de 1992, e dá outras provisões.

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, aprovou
e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - NO parágrafo 2º do Artigo 6º, da lei nº 1.143
de 27 de abril de 1992, fica acrescido o inciso III, com a segu-
nte redação:

III - Os titulares das Secretarias Municipais e da -
Procuradoria Jurídica.

Art. 2º - No artigo 55, da lei nº 1.143, de 27 de abril
de 1992, fica acrescido o parágrafo 3º, com a seguinte redação:

§ 3º - A contribuição mensal de que trata o "Caput" -
deste artigo, incidirá somente até o limite de 10(dez) Pisos Míni-
mos Salariais do Município de Catalão.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogando-se as disposições em contrário, e retroagindo
seus efeitos a 1º(primeiro) de julho de 1992.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 23 de julho de -
1.992.

SANCIONO A PRESENTE LEI
EM TODOS OS SEUS ARTIGOS.
Registre-se e Publique-se
Catalão, 23 de julho de 1992.

Câmara Municipal de Catalão-GO

Dr. João Sebba Neto
Presidente

Câmara Municipal de Catalão-GO

Luiz Carlos de Araújo Netto
1º Secretário

J pasc

J pasc

I N S T I T U T O

D E

P R E V I D E N C I A

E

A S S I S T E N C I A

D O S

S E R V I D O R E S

D E

C A T A L Á O

INDICE

TITULO I

CAPITULO I	01
CAPITULO II	02
CAPITULO III DO SEGUROADO	02
CAPITULO IV DA INSCRIÇÃO	05
CAPITULO V DAS PRESTAÇÕES	05
SEÇÃO I DAS PRESTAÇÕES EM GERAL	05
SEÇÃO II DO AUXÍLIO-NATALIDADE	06
SEÇÃO III DA APOSENTADORIA	06
SEÇÃO IV DO AUXÍLIO FUNERAL	09
SEÇÃO V DO PECÚLIO	09
SEÇÃO VI DA PENSAO	10
SEÇÃO VII DO AUXÍLIO SAÚDE	10
SEÇÃO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	12
CAPITULO VI DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	12
CAPITULO VII DO CONSELHO FISCAL	13
TITULO II	
CAPITULO I DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA	14
CAPITULO II DA CONTRIBUIÇÃO	15
SEÇÃO I DA ARRECADAÇÃO	16
CAPITULO III DA GESTÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA	17
CAPITULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS	17

Lei nº 1149 (Cont.)

Lei N.º 1143 de 05 de maio de 1992.

"Cria o Instituto de Previdencia e Assistencia dos Servidores do Municipio de Catalao-Go. - IPASC"

A Camara Municipal de Catalao, Estado de Goias, Decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Titulo I

Do instituto, do objetivo, do segurado e de seus dependentes.

Capitulo I

Art. 1 - Fica criado o Instituto de Previdencia e Assistencia dos Servidores do Municipio de Catalao, Estado de Goias - IPASC, com personalidade juridica de direito publico e finalidade previdenciaria, com autonomia definida nos termos desta Lei, com sede nesta cidade, vinculado diretamente ao Prefeito Municipal.

Capitulo II

Art. 2 - O sistema de previdencia do servico publico municipal tem finalidade de proporcionar aos segurados e seus dependentes os beneficios de previdencia social.

Art. 3 - As fontes de custeio para a concessao dos beneficios e servicos que integram o sistema sao proporcionadas pelas contribuicoes previstas nesta lei e por outras que venham a ser criadas.

Capitulo III

Do Segurado

Art. 4 - A filiacao ao sistema e obrigatoria e automatica.

Art. 5 - E segurado:

I - o servidor Municipal (da Prefeitura e da Camara Municipal), ativo e inativo, qualquer que seja o regime juridico de trabalho;

II - o trabalhador bracial ou artifice admitido para a realizacao de servicos temporarios em obras publicas, quando for o caso;

III - o servidor autarquico municipal, ativo e inativo.

A/

Paragrafo unico - Exclui-se do disposto neste artigo:

- a) O servidor da Uniao, do Estado, do Distrito Federal e de outros Municipios, a disposicao do Municipio de Catalao, que perceba remuneracao a qualquer titulo, pago pelos cofres municipais.
- b) O prestador de servico autonomo, contratado para execucao de atividade temporaria ou tarefas profissionais especializadas.

Art. 6 - A filiacao ao IPASC, e' obrigatoria ou facultativa, dependendo da condicao do segurado:

§ 1. - E' segurado obrigatorio:

I - O servidor Municipal, ativo e inativo, admitido sob regime juridico estatutario;

II - O servidor autarquico municipal, ativo e inativo;

III - O trabalhador bracal ou artifice admitido para a realizacao de servicos temporarios em obras publicas, quando for o caso.

§ 2. - E' segurado facultativo:

I - O titular de mandato eleitivo municipal;

II - O titular de pensao cienteada pelos cofres publicos municipais.

Art. 7 - Perde a condicao de segurado, prevalecendo o seguro por noventa (90) dias:

I - o obrigatorio que, por qualquer motivo, deixar de se enquadrar numa das hipoteses previstas no § 1. do Art. 6;

II - O facultativo que interromper, depois de inscrito suas contribuicoes por tres (03) meses ou solicitar o cancelamento de sua inscricao.

Art. 8 - A filiacao Obrigatoria ao sistema independe do exercicio de outra atividade vinculada ao regime da Lei Organica da Previdencia Social.

Art. 9 - Nao fica eximido do recolhimento das contribuicoes previdenciarias o segurado obrigatorio que por qualquer motivo previsto em Lei, sem perda de sua condicao de Servidor Municipal, interromper o exercicio de suas atividades funcionais sem direito a remuneracao.

4

Art. 10 - Consideram-se dependentes de segurado, quando legalmente inscritos e identificados:

I- a esposa, o marido, o filho de qualquer condição e o enteado enquanto solteiros e menores de 18 (dezoito) anos ou invalidos, se do sexo masculino, e enquanto solteiras e menores de 21 (vinte um) anos ou invalidas, se do sexo feminino;

II- a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos não existindo esposa com qualidade de dependentes;

III- o pai e a mãe, estando aquele invalido;

IV- a mãe viúva, solteira, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com idade superior a 50 (cinquenta) anos, ou invalida;

V- o irmão solteiro menor de 18 (dezoito) anos, ou invalido e a irmã solteira menor de 21 (vinte um) anos ou invalida, desde que orfaos, cujos pais foram dependentes do segurado;

VI- o menor que por determinação judicial se ache sob ou tutela do segurado.

Parágrafo único- o segurado pode inscrever apenas uma companheira salvo a hipótese de substituição observando o prazo do inciso II deste artigo.

Art.11- A dependência econômica da esposa e do filho de qualquer condição e menor é presumida, devendo nos demais casos ser comprovada.

Parágrafo único- os casos de invalidez dependem sempre de comprovação pelos meios legais.

Art.12- A perda da condição de dependente ocorre:

I- pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, quando não houver direito a pensão alimentícia;

II- pelo abandono do lar, na situação prevista no artigo 234 do código civil, desde que declarada judicialmente;

III- para a companheira, pela cessação do concubinato ou mediante petição escrita do segurado;

IV- para o filho, irmão, enteado, tutelado e menor sob guarda, por implemento de idade, aos 18 (dezoito) anos, se do sexo masculino e aos 21 (vinte um) anos, se do sexo feminino, salvo se invalido ou enquadrado no inciso I do art. 10;

V- pela cessação da invalidez;

VII - pelo casamento ou concubinato;

VIII - pela emancipação legal;

VIII) - pelo falecimento.

CAPITULO IV

DA INSCRIÇÃO

Art.13- O segurado e seus dependentes estão sujeitos a inscrição no INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DAS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CATALAU - IPASC, essencial a obtenção de qualquer prestação.

§ 1.- O segurado obrigatório é inscrito "ex officio";

§ 2.- O segurado facultativo é inscrito mediante petição, instruída com documentos que forem exigidos.

CAPITULO V

DAS PRESTAÇÕES

Secção I Das prestações em geral

Art.14- As prestações asseguradas pelo IPASC consistem nos seguintes benefícios e serviços:

I- Quanto ao segurado:

- a)- auxílio-natalidade; ✓
- b)- aposentadoria ✓

II- Quanto aos dependentes:

- a)- auxílio-funeral ✓
- b)- auxílio-reclusão; ✓
- c)- pecúlio; ✓
- d)- pensão; ✓
- e)- auxílio-saúde. ✓

III - Quanto aos beneficiários em geral:

- a)- assistência médica e odontologia;
- b)- assistência social;

6

Secao II

Do auxilio-natalidade

Art.15- O auxilio-natalidade, unico por filho, e devido apos doze (12) contribuicao mensais, a segurado pelo proprio parto ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira nao segurada e inscrita pelo menos trezentos (300) dias antes do parto, em quantia igual ao menor salario da Prefeitura Municipal de Catalao.

Secao III
Da Aposentadoria

Art.16- Dar-sea a aposentadoria ao segurado:

I- Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em servico, molestia profissional ou doença grave, contagiosa ou incuravel, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II- Compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade;

III- Voluntariamente:

- a) apos 35 (trinta e cinco) anos de servico, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) se do feminino;
- b) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino e 60 (sessenta), se do feminino;
- c) Apos (trinta) anos de servicos, se homem, ou 25 (vinte e cinco) se mulher, com 90% (noventa por cento) dos vencimentos, mais 2% (dois por cento) dos vencimentos, para cada novo ano completo de atividade, ate o maximo de 100% (cem por cento) aos (trinta e cinco) anos para o homem e aos 30 (trinta) anos para a mulher;
- d) Apos 30 (trinta) anos de exercicio em funcao de magisterio, como tal considerada a efetiva regencia de classe, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora.

\$ 1.- Para os efeitos deste artigo, sera computado:

I - O tempo de serviso correspondente ao serviso publico Federal, Estadual e Municipal;

II - O tempo de contribuicao na administracao publica e na atividade privada, rural e urbana, na forma que a Lei Federal estabelecer.

§ 2.- Na apuracao do tempo de servico, cada mes e tomado por inteiro.

§ 3.- A existencia de mais de uma contribuicao obrigatoria decorrentes de atividades sucessivas ou simultaneas no mes, nao da margem a que este seja contado mais de uma vez.

§ 4.- Compete ao Prefeito Municipal a concessao das aposentadorias de que trata este artigo.

Art.17- A aposentadoria por invalidez e devida, apos doze (12) contribuicoes mensais, ao segurado considerado, por laudo da junta Medica oficial ou Oficializada do Municipio, incapaz para o trabalho e insusceptivel de reabilitacao pra o exercicio de atividade que lhe garanta a subsistencia.

Paragrafo unico- Independente do periodo de carencia a aposentadoria por invalidez para o segurado acometido de uma das molestias enumeradas no inciso I, alinea "h" do Art. 22.

Art.18- A aposentadoria por invalidez e mantida enquanto o segurado permanecer nas condicoes do artigo anterior, ficando abrigado, sob pena de suspensao do beneficio, a submeter-se a exames medico-periciais, a cargo da junta Medica Oficial ou Oficializada, quando solicitado pelo FAPAC.

Paragrafo Unico- Verificada a recuperacao total da capacidade de trabalho do segurado aposentado por invalidez, o beneficio cessa imediatamente, se este possui idade suficiente para exercer atividades que lhe garanta o sustento.

Art.19- A concessao de aposentadoria ao segurado vigorara no dia imediato ao que:

I- Atinge setenta (70) anos de idade;

II- E considerado, por laudo da junta Medica Oficial ou oficializada do Municipio, incapaz para o trabalho, nos termos do art. 16;

III- E baixado o ato de sua aposentadoria voluntaria.

Paragrafo Unico- A aposentadoria voluntaria somente pode ser concedida apos setenta e duas (72) contribuicoes mensais, sujeitando-se igual periodo de carencia a concessao da aposentoria por limite de idade.

Art.20- Nao e computado, para efeito do disposto nesta Secao:

I- O tempo de serviço correspondente a filiação abrigatoria a esta Prefeitura, que ja tenha sido aproveitado para concessao de aposentadoria por outro sistema previdenciario;

II- O tempo de contribuicao que serviu de base para a concessao de aposentadoria em outro sistema previdenciario.

Art.21- O segurado ao aposentarse, fica eximido da contribuicao a que estava sujeito, sem prejuizo dos demais direitosque lhe sao assegurados nesta lei.

Art.22- Os proventos de aposentadoria do segurado sao:

I- Integrais quando:

- a) contar trinta e cinco (35) anos de serviços se do sexo masculino ou trinta (30) anos, se do sexo feminino;
- b) acometido de tuberculose ativa, alienacao mental, neoplasia maligna, cegueira progressiva, hanseniasse, paralisia irreversivel e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avancados de Paget (osteite deformante) e coreia de Washington, com bases nas conclusoes da medicina especializada;
- c) contar 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) se mulher de efetivo exercicio em funcao de magisterio;
- d) aos 70 (setenta) anos de idade.

II- Proporcionais ao tempo de contribuicao quando:

- a) atinge 65 (sessenta cinco) anos de idade se homem e 60 (sessenta) se mulher;
- b) avaliado, ressalvado os casos previstos na alinea "h" do inciso anterior;
- c) conta mais de 30 (trinta) anos e menos de 35 (trinta e cinco) de contribuicao, se do sexo masculino, e mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 30 (trinta) anos de servico, se do sexo feminino;

III- Os proventos mensais de aposentadoria sao calculados com base na media dos 36 (trinta e seis) ultimos salarios de contribuicao, sobre os quais incidiu o percentual de contribuicao previdenciaria, corrigidos monetariamente, mes a mes.

Art.23- Os proventos da aposentadoria serao revistos na forma e modos previstos na § 4º do art. 40 da Constituicao da Republica.

Secao IV

Do Auxilio Funeral

Art.24- O auxilio funeral e devido ao executor do funeral do segurado, em importancia nao excedente ao menor salario pago pela Prefeitura Municipal de Catalao, quando nao coberto por instituicao conveniada.

Art.25- O auxilio-reclusao, de valor igual ao menor salario pago pela Prefeitura Municipal de Catalao, e devido durante ate trinta e seis (36) meses, apos doze (12) contribuicoes mensais, a familia do segurado abrigatorio, detento ou recluso, sem vencimentos, salario ou proventos de inatividade.

Secao V Do Peculio

Art.26- Peculio e o valor pago ao beneficiario livremente declarado pelo segurado abrigatorio ou facultativo, ou, na falta de declaracao:

I- ao conjugue sobrevivente;

II- ao filho de qualquer condicao, na hipotese prevista no § 1º do art. 9º ou invalido.

III- a companheira, na hipotese prevista no inciso 2º do art. 9º.

IV- a mae viuva, dependente do segurado solteiro;

V- ao pai e a mae, dependentes do segurado solteiro, estando aquele invalido.

§ 1º- No caso de concorrerem ao peculio beneficiarios dos incisos I e II, a metade cabe ao conjugue e a outra metade aos filhos, em partes iguais.

§ 2º- Nao tem direito ao peculio o conjugue separado judicialmente, desquitado ou divorciado, sem direito a alimentos, nem a mulher que se encontre na situacao prevista no art. 234 do codigo civil.

§ 3º- Nao existindo esposa ou nos caso referidos no paragrafo anterior, a companheira concorre com o filho, cabendo-lhe a cota do peculio normalmente atribuida ao conjugue.

§ 4º- A declaracao do beneficiario e feita

A/

ou alterada a qualquer tempo, perante ao IHASI, em processo especial, nele se mencionando claramente o criterio para a divisao, no caso de serem declarados diversos beneficiarios.

Art.27- O valor do peculio e proporcional ao tempo de servico publico ou de contribuicao para instituicao conveniada, de seguro em grupo, e calculado sobre o vencimento base, salario de contribuicao ou provento do mes correspondente ao da morte ou da apolice, no caso de contribuicao para instituicao conveniada.

Secao VI

Da Pensao)

Art.28- Ao conjunto de dependentes do segurado obrigatorio e do facultativo e assegurada a concessao de uma pensao por morte, devida a partir do mes do obito.

Art.29- O valor da pensao e fixada em cem por cento (100%) do vencimento-base, salario de contribuicao ou provento, vigente no mes do falecimento.

Art.30- Para a concessao do beneficio a que alude o artigo 28, e exigida a carencia de doze (12) contribuicoes mensais, dispensada apenas no caso de segurado obrigatorio falecido no cumprimento do dever ou em consequencia de acidente no desempenho de suas funcoes.

Art.31- A pensao e vitalicia e temporaria.

Paragrafo Unico- Tem direito a pensao:

I- VITALICIA;

- a) a viuva;
- b) a esposa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com direito a alimentos;
- c) o viuvo invalido;
- d) a companheira devidamente inscrita;
- e) a mae viuva, dependente do segurado solteiro;
- f) o pai e a mae, dependentes do segurado solteiro estando aquele invalido;

II - TEMPORARIA:

- a) o filho de qualquer condicao e o enteado, enquanto solteiros e menores de dezoito (18.) anos ou invalidos, se do sexo masculino e enquanto solteiros e menores de vinte e um (21) anos ou

4

invalidos, se do sexo feminino, respeitado, quanto aos limites de idade aqui previstos, ao disposto no § 1º do art. 9.

b) os irmãos, nas condições previstas no inciso V, do art. 9, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filho.

Art. 32 - Na distribuição da pensão são observadas as seguintes normas:

I - ocorrendo habilitação a pensão vitalícia, sem beneficiário de pensão temporária, o valor total cabe ao titular daquela;

II - ocorrendo habilitação a pensão vitalícia e temporária, cabe metade do valor ao titular da pensão vitalícia, e a outra metade, ao titular da pensão temporária;

III - ocorrendo habilitação somente a pensão temporária, o valor total cabe ao seu titular.

\$ 1. - nas hipóteses dos incisos I, II e III, havendo mais de um beneficiário de pensão vitalícia ou temporária a sua distribuição faz-se equitativamente.

\$ 2. - se constar dos assentamentos do IPASO o beneficiário que não tenha se habilitado, o mesmo será incluído na distribuição da pensão, ficando sua quota a ser paga quando solicitada.

Art. 33 - Por morte do beneficiário ou perda da condição essencial à percepção da pensão, reverter-se-a esta:

I - se vitalícia, para o beneficiário temporário ou para seu co-beneficiário, no caso de concorrerem beneficiários do inciso I, alínea "f", do parágrafo único do Art. 31;

II - se temporária, para seu co-beneficiário, ou na falta deste, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 34 - Extingue-se a pensão;

I - por morte do pensionista;

II - para o filho, enteado ou irmão, por imobilidade de idade, salvo se invalido;

III - para o pensionista invalido, cessada a invalidez;

IV - para o filho, enteado, irmão, e a mãe sem situação prevista no inciso IV do art. 9, pelo casamento ou concubinato;

V - pela renuncia a qualquer tempo.

Art. 35 - toda vez que se extingue uma quota de pensao, proceder-se a novo calculo e a novo rateio do beneficio, na forma do disposto no artigo 3P, considerados apenas os pensionistas remanescentes.

Paragrafo Unico - com a extincao da quota do ultimo pensionista, extinta fica a pensao.

Art. 36 - Toda pensao concedida pela Prefeitura e paga com recursos do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CATALAO - IPASO.

Secao VII

AUXILIO - SAUDE

Art. 37 - O auxilio-saude e devido ao funcionario licenciado por motivo de acidente em servico, doença profissional ou molestia grave, especificada em lei, com base nas conclusoes de Medico credenciado pela Prefeitura.

Paragrafo Unico - o auxilio que trata este artigo sera concedido apos cada seis meses consecutivos de licenca, ate o maximo de 24 (vinte e quatro) meses em importancia equivalente a um mes da remuneracao do cargo.

Secao VI

Da Assistencia Medica e Odontologica

Art. 38 - E assegurada a assistencia medica ambulatorial, hospitalar, farmaceutica e odontologica, atraves de servicos proprios, mediante credenciamento de convenio.

Secao VII

Da Assistencia Social

Art. 39 - O Programa de Assistencia Social sera definido em Regulamento, garantindo ao segurado e ou a seus dependentes, beneficios a alimentacao e nutricao, atraves de associacao cooperativista; a recreacao e lazer e apoio a mae servidora, atraves de creche para os filhos no horario de trabalho.

CAPITULO VI

Da Organizacao Administrativa

Art. 40 - O IPASO sera administrado por uma diretoria na forma prevista em regulamento, compreendendo:

I - como responsável pela administração geral;

a) o superintendente a nível de direção superior e definição normativa;

b) os núcleos, com órgãos consultivos e de execução.

II - os órgãos técnicos, criados por decreto do Poder Executivo, estruturados de acordo com a natureza das operações e de modo que fique assegurada em todo o Município a pronta e efetiva concessão dos benefícios previstos em Lei.

Parágrafo Único - Os núcleos dos órgãos a que se refere este artigo terão as subdivisões que foram julgadas conveniente para maior eficiência técnica e administrativa.

Art. 41 - A diretoria do IPASO compete fiel execução da presente Lei e outros atos que, em sua decorrência, forem baixados pelo Prefeito Municipal.

Art. 42 - O corpo de servidores do IPASO será constituído de pessoal solicitado à Prefeitura, justificadamente, e por esta remunerado.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 43 - O Conselho Fiscal é constituído de 3 (três) membros efetivos, com 3 (três) suplentes.

\$ 1. - 01 (um) membro será indicado pela Câmara Municipal, dentre os membros da casa.

\$ 2. - 01 (um) membro será indicado pela Associação dos Servidores.

\$ 3. - 01 (um) membro será indicado pelo Prefeito Municipal.

Art. 44 - Constituído e empossado, o Conselho elegerá o seu coordenador.

Parágrafo Único - A posse do Conselho será perante a Câmara Municipal.

Art. 45 - Compete ao Conselho fiscalizar de forma sistemática todas as operações, atividades e serviços do IPASO, com estas atribuições:

I - conferir o saldo de caixa;

II - verificar se os extratos de contas bancárias

conferem com a contabilidade do IPASC;

III - examinar se as despesas estao de conformidade com os planos do IPASC;

IV - observar a regularidade dos recebimentos dos creditos e a pontualidade dos pagamentos;

V - analisar os balancetes mensais do IPASC e o balanco anual, apresentando relatorio conclusivo ao Presidente da Camara e ao Prefeito, para decisao.

Paragrafo Unico - Se necessario, poderá o conselho contratar auditor para assessorar.

Art. 46. - Comprovado qualquer irregularidade grave no desempenho das funcoes do IPASC, o Conselho apresentara relatorio fundamentado ao Presidente da Camara e ao Prefeito, que decidirao.

Art. 47. - O Conselho requisitara um funcionario a prefeitura para as funcoes de Secretario.

Art. 48 - Os Conselheiros nao serao remunerados.

Art. 49 - Reunir-sea o Conselho uma vez por mes e, extraordinariamente, quando necessario

Art. 50 - As reunioes deverao comparecer, tambem, os Suplentes, para assisti-las e, se preciso, substituir os titulares ausentes.

\$ 1. - Ausente o Coordenador, sera escolhido substituto.

\$ 2. - As deliberações serao tomadas por maioria simples, lancadas em ata aprovada no final da sessão.

\$ 3. - O mandato dos Conselheiros sera de 2 (dois) anos.

TITULO I

DO REGIME ECONOMICO-FINANCEIRO

CAPITULO I

DO PATRIMONIO E DA RECEITA

Art. 51 - A receita do IPASC e constituida pelos seguintes recursos:

I - Contribuições previdenciárias dos segurados;

II - Repasse pelo município de Catalão de verbas necessárias ao custeio da Previdência, diante da insuficiencia do caixa, mediante relatorio demonstrativo da Diretoria.

III - Contribuições suplementares, complementares ou extraordinárias autorizadas em lei;

IV - contribuição mensal do Município, na forma do limite previstos em Lei;

V - rendas resultantes de aplicações de reservas;

VI - doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais;

VII - reversão de qualquer importância;

VIII - Prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetuados e com destinação ao Fundo;

IX - juros, multas e correção monetária de pagamento de quantias devidas ao Fundo;

X - rendas resultantes da liquidação de bens do patrimônio que lhe for destinado ou adquirido com recursos do Fundo de Seguridade.

Art. 5P. - A receita, as rendas e o patrimônio do Poder Público, obtidos em nome e para o Fundo de Seguridade Municipal serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades do IPASC.

Art. 53 - A aplicação dos recursos financeiros disponíveis do IPASC tem vista a consecução de suas finalidades a manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e a obtenção de recursos adicionais destinados ao custeio de suas atividades-fim.

Art. 54. - O patrimônio vinculado às atividades-fim do Fundo constitui-se dos bens moveis e imoveis que lhe forem destinados e será demonstrado nos balanços Gerais do Município.

CAPITULO II

DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 55 - O percentual da contribuição mensal do segurado é fixado em oito por cento (8%), calculado sobre a remuneração e arrecadada mediante desconto em folha de pagamento, sendo devida a partir da data em que o mesmo assume o exercício do cargo.

\$ 1. - Considerar-se remuneração, para os fins de cálculo da contribuição financeira paga por um mês de trabalho,

computados o vencimento, salario ou provento, gratificacao a qualquer titulo, inclusive natalina, computando-se o valor das deducoes ou parte nao pagas por falta de frequencia integral)

\$ 2. - O salario-familia, a diaria para viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos indenizatorios nao integram a remuneracao, para os fins deste artigo.

Art. 56. - A contribuicao mensal do segurado facultativo a que se refere o art. 6. e a mesma do segurado obrigatorio e tem por base de calculo;

I - para o enumerado no inciso I, o subsidio correspondente a parte fixa a variavel, a partir da data do ato que deferi a inscricao;

II - para o enumerado no inciso II, o valor total da pensao, a partir da data do ato que deferir a inscricao.

Art. 57. - A perda da qualidade de segurado nao da direito a restituicao das contribuicoes.

Paragrafo Unico - Aquele que voltar a ser segurado, depois de ter perdido essa qualidade, fica sujeito a novo periodo de carencia.

SECAO I

DA ARRECADACAO

Art. 58. - Nas folhas de pagamento de pessoa segurado do IPASC serao lancadas compulsoriamente as contribuicoes previdenciarias mediante comunicao do Instituto, consignacoes e outros descontos que devem ser efetuados.

Art. 59. - As contribuicoes consignadas em folha de pagamento, e descontadas dos contribuintes na forma do artigo anterior serao depositadas em conta bancaria propria do IPASC, na mesma data em que forem pagas aos contribuintes quaisquer importancias constuidas de seu vencimento-base.

Art. 60. - O processo de arrecadacao obedecera as condicoes especiais que forem expedidas pela Diretoria do IPASC.

Art. 61. - Todas as quantias devidas ao IPASC e nao recolhidas no prazo estipulado nesta lei serao acrescidas de juros de mora, multa e atualizacao monetaria.

Paragrafo unico - Alem das cominacoes estabelecidas no "caput" deste artigo, o nao recolhimento regular dos recursos destinados ao IPASC caracterizara crime de responsabilidade do Prefeito Municipal e Secretario responsavel pela area, bem como crime de peculato para o servidor que apropiar de valores pertencentes ao IPASC.

Art. 62.º - As importâncias arrecadadas pelo Instituto serão recolhidas em conta bancária específicas do IPASC.

Art. 63.º - Compete ao IPASC fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que lhe seja devida, e verificar as folhas de pagamento dos funcionários da Prefeitura, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitadas.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA

Art. 64.º - O orçamento, a programação financeira e os balanços do IPASC obedecerão aos padrões e normas instituídos pela legislação específica, ajustados às suas peculiaridades.

Art. 65.º - O IPASC, para garantia do cumprimento de função perante os usuários, disporá de "FUNDO DE RESERVAS" consignado em balanços constituidos de:

I - reservas matemáticas do seguro social;

II - reservas de contingências;

III - as reservas de que trata o inciso I serão calculadas com base nos elementos estatísticos atuais específicos e determinados dos compromissos assumidos pelo Instituto relativamente ao segurado e seus dependentes.

\$ 1.º - As reservas de contingência representam o excesso ou a deficiência da cobertura no ativo das reservas matemáticas.

\$ 2.º - O "Fundo de Reservas" de que trata este artigo é calculado e atualizado anualmente.

Art. 66.º - Além das reservas de que trata o artigo anterior o IPASC poderá constituir outras específicas que integrarão o fundo ali previsto, julgadas indispensáveis como lastro matemático-financeiro de novos compromissos assumidos no campo de seguro social.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67.º - A estrutura do IPASC, a definição das atribuições dos servidores e os demais atos complementares necessários à execução da presente lei serão previstos em regulamento aprovado por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 68.º - Não há restituição de contribuição, excetuada a hipótese de recolhimento indevido, nem se permite ao segurado a antecipação do pagamento da contribuição para fins de

A/

percepcao dos beneficios previstos nesta lei.

Art. 69 - Prescrevera em 20 (vinte) anos o direito de pleitear o pagamento das importancias devidas do IPASC, a titulo de contribuicao previdenciaria.

Paragrafo Unico - O disposto neste artigo se aplica a todas as importancias devidas ao IPASC, a qualquer titulo.

Art. 70. - Nao prescreve o direito ao beneficio, mas prescrevem as prestações respectivas, nao reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas.

Art. 71 - As verbas destinadas a publicidade de iniciativa do Instituto somente poderao ser utilizadas para fins de instrucao, orientacao ou esclarecimento aos beneficiarios.

Art. 72. - Serao divulgados pela imprensa, ou em publicacao especial, os atos ou fatos de interesse geral dos segurados.

Art. 73 - A arrecadacao da Receita e os pagamentos dos encargos de previdencia social seraо realizados atraves de conta bancaria a ser aberta pelo IPASC.

Art. 74. - Sem prejuizo da apresentacao de documentos habeis comprobatorios das condicoes exigidas para a continuidade das prestações, o IPASC manterá servicos de inspecao destinados a investigar a preservacao de tais condicoes.

Art. 75. - A contribuicao recolhida indevidamente nao gera qualquer direito previdenciario ou assistencial.

Art. 76. - Os recursos para custear as despesas com o pessoal inativo provirao do orçamento do IPASC em dotacao propria.

Art. 77. - O IPASC fara publicar mensalmente atraves da imprensa escrita local e/ou fixacao em local publico os respectivos demonstrativos financeiros do periodo.

Art. 78. - Todos os atos que representarem pagamentos de compromissos do IPASC seraо procedidos atraves de Cheques Nominais assinados em conjunto pelo Superintendente e pelo Diretor de Nucleo responsavel pela area Administrativa e Financeiro.

Art. 79. - Por esta lei, o Municipio de Catalao fica tambem autorizado a custear todas as despesas decorrentes da implantacao do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CATALAO - IPASC.

Paragrafo Unico - A alocacao desta verba correrá pela conta propria do Orçamento, podendo se necessario abrir-se

credito suplementar ou especial, tudo a cargo da Contadoria Municipal.

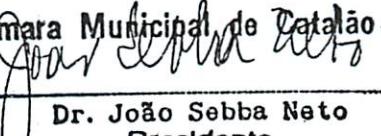
Art. 80. - Para qualquer modificacao nesta Lei é exigido quorum especial de dois terços dos vereadores componentes da Camara Municipal.

Art. 81. - É vedado ao IPASC fazer emprestimos de qualquer natureza ao Executivo Municipal ou a qualquer outra entidade.

Art. 82. - Revogadas disposicoes em contrario esta Lei entrara em vigor na data de sua publicacao.

CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO, aos (05) dias do mes de maio de 1992.

Câmara Municipal de Catalão-GO


Dr. João Sebba Neto
Presidente

Câmara Municipal de Catalão-GO


1º Carlos de Araújo Netto
1º Secretário

Encerrado
Até em folha aviso
atrig. Catalão 05/05/92
originalmente